



Ação Declaratória de Abusividade de Greve c/c Ação de Obrigação de Fazer e Pedido de Antecipação de Tutela – Processo nº 0014516-05.2016.8.14.0000.

Requerente: Município de Breves

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP – SUBSEDE BREVES

Procurador de Justiça: Antônio Eduardo Barleta de Almeida

Desembargadora relatora: Nadja Nara Cobra Meda

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIÇO ESSENCIAL. DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA NO CURSO DAS NEGOCIAÇÕES. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE.

1. A categoria decidiu pela paralisação das atividades e deflagração do movimento paredista sem que fosse respeitada a continuidade na prestação de serviço público essencial.

2. O Supremo Tribunal Federal quando julgou os Mandados de Injunção nº 670/ES, nº 708/DF e 712/PA, com eficácia erga omnes, fixou parâmetros para o controle judicial do exercício do direito de greve, determinando a aplicação, no que couber, das Lei 7.701/1988 e 7.783/1989, aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis, e, especificamente no que alude à definição dos serviços considerados essenciais assentou que o rol previsto no 10 da Lei nº 7.783/89 é meramente exemplificativo.

3. Apesar da educação não constar expressamente no rol do art. 10, Lei nº 7.783/89 cumpre ressaltar que a Corte Suprema quando julgou as referidas ações injuncionais, especificamente no que alude à definição dos serviços considerados essenciais, assentou que essa enumeração legal é meramente exemplificativa.

4. Quanto aos dias parados, considerando que o próprio Sindicato deliberou no sentido de cessação da greve, havendo o retorno das atividades pela categoria em 28/11/2016 e, devido a opção pela reposição, não deve prosperar o pedido de desconto remuneratório.

5. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, para declarar ilegal e abusiva a greve geral deflagrada pelos servidores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP, Subsede Breves, rejeitando-se o pleito indenizatório formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da Ação Declaratória de abusividade de Greve e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 dias do mês de agosto de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de Ação Declaratória de Abusividade de Greve c/c Ação de Obrigação de Fazer e Pedido de Antecipação de Tutela, interposto pelo Município de Breves, em face do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP – SUBSEDE BREVES.

Consta da peça inicial (fls. 02/15) que, no dia 15 de outubro de 2016, a Secretaria Municipal de Educação foi informada pelo SINTEPP, que seria deflagrada greve dos trabalhadores em educação de Breves, a partir do dia 20/10/2016, com o objetivo de reivindicar o pagamento dos salários após o 5º dia útil do mês subsequente, assim como, a garantia de que até o final do exercício fossem pagos todos os direitos dos trabalhadores da área de educação.

Alega que, no dia seguinte a deflagração de greve, a Secretaria de Educação realizou o pagamento de todos os servidores efetivos, restando apenas o pagamento dos temporários, que foi agendado e pago no dia 30/10/2016.

Aduz que a greve foi deflagrada em meio a processo de negociação, em desrespeito ao artigo 3º da Lei de Greve, que exige esgotamento prévio das negociações.

Advoga, em suma, a ilegalidade e abusividade da greve deflagrada pela requerida e os prejuízos dela decorrentes.

Sustenta a existência dos pressupostos essenciais para a antecipação dos efeitos da tutela.

Requeru a concessão da medida liminar para que fosse determinado ao SINTEPP, o retorno de 100% (cem por cento) dos servidores grevistas, para a continuidade às aulas; a proibição de interdição de vias e outros bens públicos e; a proibição de que fossem impedidos de exercer normalmente as suas atividades os servidores que não quiserem aderir à greve.

Ao final, pugnou pelo reconhecimento da abusividade e ilegalidade da greve.

Em decisão monocrática de fls. 32/34, foi deferida a liminar para suspensão do movimento paredista, determinando o retorno de 100% (cem por cento) dos servidores grevistas, bem como, a proibição de bloqueio de ruas e outros bens públicos, além da proibição de impedir que os servidores que não quiserem aderir à greve possam exercer suas atividades, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

O sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP, pugnou pelo arquivamento do feito em razão do fim da greve, 03 dias antes de ser proferida a decisão liminar e anteriormente a citação do réu.

Alegou que a greve deflagrada foi precedida de todos os atos formais prevista na Lei nº 7.783/89, inclusive as negociações previstas no art. 3º daquele diploma normativo, tendo o Município descumprido o que fora entabulado no acordo, pois não pagou os salários de dezembro de 2016.

Ao final, requereu o arquivamento da ação em razão do término da greve, bem como, a improcedência total do pedido, declarando-se a legalidade do movimento paredista.

O Ministério Público de 2º Grau, ofertou manifestação às fls.123/129, onde pugna pela procedência do pedido relativo à declaração de ilegitimidade do movimento paredista, restando prejudicados os demais pedidos em razão da cessação do movimento grevista.

É o sucinto relatório.

VOTO.



O Município de Breves propôs a presente ação aduzindo que os trabalhadores da educação decidiram pela deflagração de greve geral na Rede Municipal de Ensino a contar de 20/10/2016.

Alega o Município que, o Sindicato réu se mostrou irredutível as negociações e não quis disponibilizar o percentual mínimo de trabalhadores necessários à continuidade das atividades educacionais e administrativas, causando prejuízos irreparáveis ao Município e ao direito fundamental à educação dos alunos da rede Municipal de Educação.

Conforme demonstrado nos autos, a principal reivindicação do movimento grevista seria os constantes atrasos nos salários, uma vez que os pagamentos eram sempre realizados após o 5º dia útil de cada mês laborado.

Mister ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, acerca da regulamentação e exercício do direito de greve por servidores, decidiu que na ausência de legislação específica seriam aplicáveis ao setor público as Leis federais nsº 7.701/1988 e 7.783/1989.

Pois bem, apesar da educação não constar expressamente no rol do art. 10, Lei nº 7.783/89 cumpre ressaltar que a Corte Suprema quando julgou as referidas ações injuncionais, especificamente no que alude à definição dos serviços considerados essenciais, assentou que essa enumeração legal é meramente exemplificativa. Neste sentido trago na parte que interessa a ementa do julgado:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

(...)

4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).

(...)

4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos



e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. PARA OS FINS DESTA DECISÃO, A ENUNCIÇÃO DO REGIME FIXADO PELOS ARTS. 9º A 11 DA LEI NO 7.783/1989 É APENAS EXEMPLIFICATIVA (numerus apertus).

(...)

6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis (MI 670, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008).

Neste mesmo sentido é o entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIÇO ESSENCIAL. DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA NO CURSO DAS NEGOCIAÇÕES. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE.

1. Emerge claramente dos autos que a categoria decidiu pela paralisação das atividades e deflagração do movimento paredista quando as negociações estavam em pleno curso caracterizando clara ofensa ao disposto no artigo 3º da Lei n. 7.783/89. O cenário fático retratado indica ademais não ter sido respeitada a continuidade na prestação de serviço público essencial consoante se extrai da leitura da ata de reunião realizada em 08 de abril de 2016, na qual é mencionada inclusive a perda de merenda escolar em razão dos alunos estarem sendo impedidos de entrarem em determinada escola municipal.

2. O Supremo Tribunal Federal quando julgou os Mandados de Injunção nº 670/ES, nº 708/DF e 712/PA, com eficácia erga omnes, fixou parâmetros para o controle judicial do exercício do direito de greve, determinando a aplicação, no que couber, das Lei 7.701/1988 e 7.783/1989, aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis, e, especificamente no que alude à definição dos serviços considerados essenciais assentou que o rol previsto no 10 da Lei nº 7.783/89 é meramente exemplificativo.

3. No caso concreto não cabe ao Poder Judiciário certificar a regularidade da forma como a administração vem atualmente efetuando o pagamento do salário-base, especialmente dos professores de nível superior, posto que tal pretensão não guarda pertinência com o objeto da ação declaratória de ilegalidade e abusividade de greve proposta, devendo ser manifestada em ação própria pelo respectivo(s) titular(es) do direito eventualmente lesado, sob pena de usurpar as funções da Câmara Municipal de Itupiranga e do Tribunal de Contas dos Municípios.

4. Pedido julgado parcialmente procedente ilegalidade e abusividade declaradas. (Acórdão nº 172.457, Rel. Des. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, julgado em



28/032017, publicado em 29/03/2017).

Nesse diapasão, portanto, o pedido inicial merece ser parcialmente acolhido para declarar a ilegalidade e abusividade da greve, todavia, devendo ser rejeitado o pleito para condenação do réu ao pagamento de indenização correspondente aos danos causados aos cofres públicos, posto que além de absolutamente genérico o autor também não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.

De igual modo, a deflagração do movimento paredista corresponde à suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/89), logo não há falar em prestação de serviços, tampouco no pagamento de sua contraprestação, resultando, assim, na possibilidade de serem descontados os dias não trabalhados, permitindo-se a compensação em caso de acordo entre as partes. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (STF, RE 693.456, repercussão geral, tema 531).

No presente caso o próprio Município de Breves em manifestação às fls. 106, manifestou expressa opção pela reposição dos dias parados, deixando a efetivação do desconto como medida alternativa, razão pela qual este último (desconto dos dias parados) somente poderia ser adotado em caso de efetiva, completa e comprovada frustração da opção menos gravosa, ou seja, reposição dos dias paralisados, sem prejuízo de outra solução definida pelas partes de forma consensual.

Entretanto, considerando que o próprio Sindicato deliberou no sentido de cessação da greve, havendo ainda o retorno das atividades pela categoria em 28/11/2016 e, devido a opção pela reposição, entendo que também não deve prosperar o pedido de desconto remuneratório.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para declarar ilegal e abusiva a greve geral deflagrada pelos servidores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP, Subsede Breves, rejeitando-se o pleito indenizatório formulado pelo autor.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto

Belém, 27 de agosto de 2019.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.
Relatora